



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.000138/2007-51
Recurso n° 251.470 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.054 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria Compensação
Recorrente M FERNANDES E FERNANDES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

DEPÓSITO RECURSAL. REVOGAÇÃO. INEXIGÍVEL PARA TODOS OS PROCESSOS AINDA SOB EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Com a revogação do artigo 126, §1º da Lei nº 8.213, de 24/07/91 pela Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, não é mais exigível o depósito recursal. Sendo tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91, e à multa moratória, artigo 35 da mesma Lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da Segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 27/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, e, Adriana Sato. Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior. Participação no julgamento do Conselheiro Substituto Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 31/07/2006 (fls.496) e em 01/08/2006 (fls.497).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.221/226) -se de uma ação fiscal específica para apuração de divergências entre as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e as Informações à Previdência Social — GFIP e Guias de Recolhimento da Previdência Social — GPS.

O fato gerador das contribuições previdenciárias foram as remunerações pagas aos segurados empregados discriminados nas GFIP's.

O Recorrente iniciou o exercício da compensação de valores na competência 03/2001, declarando em GFIP, no campo "compensação". O direito à compensação de valores recolhidos foi assegurado por decisão judicial - acórdão proferido nos autos do processo 98.03.076132-3, publicado no Diário Oficial da Justiça de 14/07/2006, páginas 372 a 395. A decisão determinou "*a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.*"

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, foram abatidos a cada competência os valores informados em GFIP do estabelecimento 60.969.250/0001-66 no campo "compensação".

O Recorrente apresentou impugnação e a DN julgou o lançamento procedente.

Inconformado o recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- desnecessidade do depósito recursal;
- necessidade da aferição correta do montante dos cálculos referente ao valor correto da NFLD;
- a multa aplicada deve ser afastada, visto que totalmente fora do ordenamento jurídico;
- a cobrança de juros é insustentável;
- exclusão da taxa selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

O recorrente argúi a inexigência do depósito recursal para garantia de instância, contudo tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n ° 256/2009 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário n ° 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei n ° 8.212.

No que tange aos cálculos de compensação no âmbito das obrigações tributárias, temos que deve ser considerado o valor do indébito na data do seu efetivo recolhimento e sobre este valor, aplicar o índice de correção monetária (caso existente durante das competências envolvidas) e a taxa de juros simples (também de acordo com a legislação aplicável às competências envolvidas, sendo vedada a aplicação de juros sobre juros) até a data em que será realizada a compensação. Foi exatamente como procedeu a Fiscalização neste lançamento, para apuração do correto valor a que o notificado teria direito a compensar.

Como a compensação em tela tem origem em decisão judicial, devem ser aplicados aos cálculos os índices de correção monetária e as taxas de juros determinados pelo Poder Judiciário, conforme exposto no item 3, do Relatório Fiscal da NFLD.

Tendo em vista a realização pela Recorrente de compensação em montante superior ao cálculo correto, deferido por sentença, procedeu a fiscalização corretamente a glosa dos valores indevidamente compensados, nos exatos termos determinados pelo Poder Judiciário.

Quanto aos juros que incidiram no presente levantamento, temos a informar que o §1 2 do artigo 161 do CTN determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. O dispositivo legal no qual a Fiscalização da SRP se baseou para aplicar os juros incidentes na presente levantamento foi o artigo -34 -da Lei n. 2 8.212/ 19-91T Referida lei instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. É ela, portanto, a lei específica, e o instrumento básico a disciplinar a incidência de juros sobre as contribuições sociais pagas em atraso. A seguir transcrevemos o citado dispositivo legal:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento."

Não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei nº 8.212/1991. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

O art. 35 da Lei nº 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de n 3, nestas palavras:

Súmula N º 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com

Processo nº 18108.000138/2007-51
Acórdão n.º **2302-01.054**

S2-C3T2
Fl. 593

*base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e
Custódia – Selic para títulos federais*

Por todo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Adriana Sato - Relator